DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Impugnação/Esclarecimento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 190 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

Art. 1º. CONTRATAR, a partir da presente data, de acordo com o estabelecido no Edital Classificatório do Concurso Público 001/2023, para preenchimento de vaga do emprego permanente de Motorista NIV. II, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela Ref. R-3A, o servidor abaixo qualificado:

NOME	CPF	MATRÍCULA
FABRICIO MATTOS DA SILVA	***676458**	011371

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 03 de novembro de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

Licitações e Contratos

Impugnação/Esclarecimento

LINCE TRACTOR
REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.371.179/0001-00 e Inscrição Estadual nº 260.184.892.115, com sede na Rua Sergipe, nº 4075, Vila Paulista, Catanduva/SP, CEP 15803-160, neste ato representada por seu representante legal, Sr. VANDIR JORGE FILHO, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face da restrição territorial que limita a participação a empresas estabelecidas no Município de José Bonifácio/SP ou em raio máximo de 35 km do pátio municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA: Perkins, World Gasket, Metisa, Nortrack, Donaldson

CERTIFICADO POR: IQA

LINCE TRACTOR
REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O edital fixa a sessão pública para 16 de novembro de 2026, às 08h00, e seu item 11.1 admite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a realização do Pregão. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, igualmente assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei.

A presente impugnação, datada de 21 de outubro de 2026, é manifestamente tempestiva e objetiva o saneamento prévio de exigência que, embora relacionada à logística da execução, foi redigida como verdadeira condição geográfica de participação, com potencial de excluir previamente empresas aptas, competitivas e capazes de assumir integralmente os custos e os riscos de deslocamento.

2. DA CLÁUSULA IMPUGNADA E DO EFEITO RESTRITIVO

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência reproduzem exigência territorial segundo a qual apenas empresas sediadas ou com instalações no Município de José Bonifácio/SP, ou em raio de até 35 km do pátio municipal, poderão participar do certame.

> *"Somente poderão participar do certame as empresas jurídicas que estejam estabelecidas ou possuam instalações no Município de José Bonifácio/SP, ou num raio de até 35 Km do pátio municipal, sendo que neste último caso, o custo com o deslocamento dos veículos (ida e volta) deverá ser arcado exclusivamente pela empresa contratada (...)".*

A redação emprega a expressão "somente poderão participar", fazendo da localização da oficina um filtro de acesso ao certame. Não se trata, portanto, apenas de requisito de execução a ser atendido pelo futuro contratado, mas de condição territorial prévia que reduz objetivamente o universo de competidores.

Além disso, o próprio instrumento estabelece que o custo de deslocamento de ida e volta será arcado exclusivamente pela contratada. Essa previsão enfraquece a justificativa econômica apresentada para excluir oficinas situadas além de 35 km, porque transfere justamente ao particular o encargo logístico que o edital aponta como razão central para a limitação.

3. DO REGIME DA LEI Nº 14.133/2021: DISTÂNCIA PODE SER EXIGIDA, MAS DEVE SER COMPATÍVEL E MOTIVADA

A Lei nº 14.133/2021 não proíbe, em termos absolutos, a fixação de distância em contratos de manutenção. O art. 47, § 2º, admite que o edital exija unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração. A expressão legal "compatível com as necessidades", contudo, impede a adoção automática ou meramente intuitiva de um número de quilômetros: a escolha deve decorrer de necessidade concreta, demonstrada e proporcional.

Essa exigência de motivação deve ser lida em conjunto com o art. 5º da Lei, que consagra, entre outros, os princípios da igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e interesse público; com o art. 9º, I, alíneas "a", "b" e "c", que veda situações que restrinjam ou frustrem a competição, estabeleçam distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou imponham condições impertinentes ao objeto; e com o art. 11, II, que exige tratamento isonômico e justa competição.

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA: Perkins, World Gasket, Metisa, Nortrack, Donaldson
CERTIFICADO POR: IQA

LINCE TRACTOR
REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

Logo, a discussão não é se a Administração pode considerar a dimensão geográfica. Pode. A questão é se o limite de 35 km, tal como formulado e convertido em requisito de participação, foi demonstrado como indispensável, necessário e o menos restritivo possível para alcançar o resultado operacional pretendido. No material do certame, essa demonstração específica não aparece de forma suficiente.

4. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO ESPECÍFICO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DO RAIO DE 35 KM

O ETP contém capítulo de levantamento de mercado, porém a análise apresentada compara modelos de contratação - contratação integrada de peças e manutenção, contratação separada e criação de estrutura própria. Não há, nesse levantamento, estudo específico do mercado regional destinado a demonstrar quantas oficinas aptas existem dentro e fora do raio de 35 km, qual o impacto da limitação sobre a competição, qual o custo marginal por quilômetro, qual o tempo médio de deslocamento ou qual seria a distância máxima compatível com os prazos operacionais definidos.

Também não se identifica memória de cálculo que demonstre por que 35 km seria o ponto de equilíbrio técnico e econômico, e não 45 km, 60 km, 80 km ou uma obrigação baseada em prazo máximo de retirada/devolução do veículo. A justificativa existente é genérica: afirma que trajetos longos podem aumentar custos e imobilização da frota, mas não quantifica o problema nem compara alternativas menos restritivas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento evidencie o problema, os requisitos da contratação e o levantamento de mercado, com justificativa técnica e econômica da solução escolhida (art. 18, § 1º, III e V). Quando uma regra elimina potenciais licitantes por localização geográfica, a motivação precisa ser especialmente robusta, pois seu efeito concorrencial é direto.

5. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A JUSTIFICATIVA ECONÔMICA E A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS À CONTRATADA

O instrumento afirma que oficinas distantes tornariam a contratação menos vantajosa em razão do custo de deslocamento, mas simultaneamente determina que, para empresas situadas fora do Município e dentro do raio de 35 km, o custo de ida e volta seja suportado exclusivamente pela contratada. Se o deslocamento é responsabilidade econômica do particular, a Administração pode proteger o interesse público por meio de obrigações de resultado, sem excluir antecipadamente empresas situadas além de um limite quilométrico fixo.

O edital já dispõe de instrumentos mais diretamente relacionados à necessidade administrativa: orçamento em prazo máximo de 10 horas e conclusão/devolução do veículo, em regra, em 24 horas após a aprovação. Esses prazos constituem critérios objetivos de desempenho. Uma empresa mais distante que assuma integralmente a logística e cumpra os mesmos prazos pode atender ao interesse público de forma tão ou mais eficiente que uma empresa geograficamente próxima, especialmente se oferecer maior desconto, melhor estrutura, maior estoque e melhor capacidade operacional.

A restrição por distância, portanto, pode acabar afastando proposta economicamente mais vantajosa sem que haja correlação necessária entre quilometragem e qualidade, rapidez ou custo efetivo para o Município.

6. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA EM LOCALIDADE ESPECÍFICA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de instalação física em determinada localidade, quando não demonstrada como imprescindível à adequada execução do

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA: Perkins, World Gasket, Metisa, Nortrack, Donaldson
CERTIFICADO POR: IQA

LINCE TRACTOR
REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

objeto, possui potencial de restringir a competitividade, afetar a economicidade e ferir a isonomia. O entendimento consta, entre outros, do Acórdão nº 1.757/2022 - Plenário e foi reafirmado no Acórdão nº 469/2026 - Plenário, já sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021.

O precedente mais recente reforça que a Administração deve demonstrar por que a estrutura em local específico ou raio determinado é indispensável, e não simplesmente conveniente. Essa orientação se harmoniza com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 47, § 2º: a distância é juridicamente possível quando comprovadamente compatível com a necessidade, não quando fixada sem análise proporcional do mercado e de soluções alternativas.

7. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO RAIO POR CRITÉRIOS DE DESEMPENHO E LOGÍSTICA

O objetivo declarado pelo Município - reduzir tempo de imobilização da frota, evitar custos indevidos e garantir resposta rápida - pode ser alcançado por mecanismos menos restritivos e mais aderentes ao resultado contratual. Entre eles: obrigação da contratada de retirar e devolver os veículos às suas expensas; prazo máximo de coleta, diagnóstico, orçamento e devolução; disponibilidade de guincho quando necessário; atendimento emergencial; penalidades por descumprimento de prazos; e comprovação de capacidade física e técnica do estabelecimento independentemente do endereço.

Esses critérios medem aquilo que efetivamente interessa à Administração: desempenho, tempo de resposta, disponibilidade e custo. O número de quilômetros, isoladamente, é apenas um indicador indireto e imperfeito. A substituição do limite territorial por níveis de serviço preserva o interesse municipal e, ao mesmo tempo, amplia o universo competitivo.

8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Como a regra impugnada é expressamente condição de participação, sua retirada ou reformulação repercute diretamente no universo de interessados e na formulação das propostas. A eventual correção deverá, portanto, ser divulgada com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para que empresas anteriormente afastadas pela limitação territorial possam participar em igualdade de condições.

A providência preserva a legalidade do procedimento, evita questionamentos posteriores e favorece a obtenção do maior desconto possível, em consonância com o critério de julgamento escolhido e com o interesse econômico do próprio Município.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;

b) no mérito, o seu integral acolhimento para RETIRAR do ETP, do Termo de Referência e de todos os demais documentos do certame a condição segundo a qual somente poderão participar empresas estabelecidas em José Bonifácio/SP ou em raio de até 35 km do pátio municipal;

c) que a exigência territorial seja substituída por critérios objetivos de desempenho e logística, permitindo a participação de empresas independentemente da localização de sua sede ou oficina, desde que assumam integralmente os custos de retirada, transporte, deslocamento e devolução dos veículos e cumpram os prazos de atendimento, orçamento, execução e devolução definidos pela Administração;

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA: Perkins, World Gasket, Metisa, Nortrack, Donaldson — CERTIFICADO POR: IQA

LINCE TRACTOR
REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

d) subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter alguma limitação territorial, que o raio somente seja definido após motivação técnica e econômica específica, com pesquisa do mercado regional, avaliação do número de potenciais prestadores, custos de deslocamento, tempo de atendimento e análise de alternativas menos restritivas, ampliando-se o limite de modo a preservar efetivamente a competição;

e) a suspensão dos efeitos da cláusula restritiva até decisão definitiva desta impugnação, evitando que potenciais licitantes deixem de preparar suas propostas em razão de requisito passível de correção;

f) acolhida a impugnação, a retificação e republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) caso não seja acolhida a impugnação, que a decisão seja expressamente motivada, indicando os estudos, memórias de cálculo, pesquisas de mercado e elementos técnicos que demonstrem por que o limite exato de 35 km é indispensável e proporcional às necessidades do Município.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catanduva/SP, 21 de outubro de 2026.

VANDIR JORGE FILHO:33093433835

Assinado de forma digital por VANDIR JORGE FILHO:[redacted]
Dados: 2026.10.21 15:31:54 -03'00'

VANDIR JORGE FILHO
Representante Legal
LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ nº 11.371.179/0001-00

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA: Perkins, World Gasket, Metisa, Nortrack, Donaldson

CERTIFICADO POR: IQA

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO N.º 863/2026

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Certame	Pregão Presencial para Registro de Preços nº 55/2026 – Processo Licitatório nº 064/2026
Objeto	Registro de preços para fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal (veículos leves, médios, pesados, máquinas e tratores), por maior percentual de desconto sobre a tabela TRAZVALOR – 27 lotes – valor estimado de R$ 6.875.500,00
Impugnante	LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.371.179/0001-00, com sede em Catanduva/SP
Peça	Impugnação ao edital datada e assinada digitalmente em 21/10/2026, protocolada em 22/10/2026
Sessão pública	16/11/2026, às 08h00
Fundamento	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 11 do edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 55/2026, apresentada por LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que se insurge contra a cláusula do Estudo Técnico Preliminar (item 4.1) e do Termo de Referência (item 4) segundo a qual somente poderão participar do certame empresas estabelecidas ou com instalações no Município de José Bonifácio/SP ou num raio de até 35 km do pátio municipal, arcando a contratada, neste último caso, com o custo de deslocamento dos veículos (ida e volta).

Em síntese, sustenta a impugnante que: (i) a redação "somente poderão participar" converte a localização da oficina em filtro de acesso ao certame, e não em mero requisito de execução; (ii) embora o art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração, o limite de 35 km não estaria amparado em estudo de mercado, memória de cálculo ou análise de alternativas, em ofensa aos arts. 5º, 9º, I, "a", "b" e "c", 11, II, e 18, § 1º, III e V, da Lei; (iii) haveria contradição entre a justificativa econômica da restrição e a transferência do custo de deslocamento à contratada; (iv) os prazos de 10 horas para orçamento e de 24 horas para execução já seriam critérios de desempenho suficientes; e (v) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União exigiria demonstração da imprescindibilidade da estrutura em local determinado.

Requer, ao final: a) o conhecimento da impugnação; b) a supressão da exigência territorial; c) sua substituição por critérios de desempenho e logística; d) subsidiariamente, a redefinição do raio após estudo técnico e econômico específico, com ampliação do limite; e) a suspensão dos efeitos da cláusula até decisão definitiva; f) a retificação e republicação do edital com reabertura de prazo (art. 55, § 1º); e g) em caso de não acolhimento, decisão expressamente motivada com os elementos técnicos que justifiquem o raio de 35 km.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II. ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, regra reproduzida no item 11.1 do edital. Estando a sessão designada para 16/11/2026, o termo final para impugnação dar-se-á em 11/11/2026. A peça, datada de 21/10/2026, é tempestiva.

A impugnante é parte legítima, a petição está subscrita por representante legal e indica com clareza a cláusula impugnada e os fundamentos. **Conhece-se, portanto, da impugnação.**

III. MÉRITO

III.1. Delimitação da controvérsia

A própria impugnante reconhece que a Lei nº 14.133/2021 não veda a fixação de distância em contratos de manutenção e que a Administração pode considerar a dimensão geográfica. A controvérsia, portanto, não é sobre a possibilidade jurídica da exigência, mas sobre (a) sua natureza (condição de participação ou condição de execução) e (b) a suficiência da motivação do raio de 35 km. Os dois pontos são examinados a seguir.

III.2. Fundamento legal específico: art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Para serviços de manutenção e assistência técnica, o legislador disciplinou expressamente a questão locacional:

> *"Art. 47. [...] § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com suas necessidades."*

Trata-se de norma específica, que convive com a vedação geral do art. 9º, I, da mesma Lei. A alínea "b" deste dispositivo proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. A cláusula impugnada não distingue licitantes por sede ou domicílio: admite expressamente empresas que "possuam instalações" no raio, de modo que qualquer pessoa jurídica, sediada em qualquer unidade da Federação, pode atendê-la por meio de filial, unidade operacional ou estabelecimento próprio. O critério é a localização da unidade que executará o serviço, exatamente o parâmetro que o art. 47, § 2º, autoriza. Também não se trata de condição impertinente ao objeto (alínea "c"), pois a distância entre a

frota e a oficina interfere diretamente no tempo de indisponibilidade dos bens, que é a variável central de um contrato de manutenção.

Note-se, ainda, que o § 2º do art. 47 refere-se à unidade que "o contratado" deve ter. A exigência legal recai sobre quem vai executar o contrato, e não sobre todos os que pretendem disputá-lo, o que orienta a interpretação exposta no tópico seguinte.

III.3. Natureza da exigência: condição de execução, aferida do adjudicatário

A impugnante concentra seu argumento na expressão "somente poderão participar". A leitura isolada dessa expressão, porém, não corresponde ao regime efetivamente instituído pelo instrumento convocatório, que deve ser interpretado de forma sistemática e, nos termos do item 17.2 do edital, em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração e a segurança da contratação. Destacam-se os seguintes elementos:

a) O item 7 do edital relaciona, de forma exaustiva, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Nenhum deles exige comprovação de endereço, alvará ou instalação dentro do raio. Não há, portanto, qualquer hipótese editalícia de inabilitação ou desclassificação de licitante em razão da localização de sua sede ou oficina.

b) A cláusula está inserida nos "Requisitos da Contratação" (ETP, item 4.1; TR, item 4), cujos demais comandos têm todos natureza executória ("a empresa contratada deverá dispor...", "a empresa contratada deverá disponibilizar os serviços nesse estabelecimento..."). O item 5.1 do TR, ao tratar das "Condições de entrega do objeto", reitera a regra apenas sob a ótica de quem arca com o deslocamento.

c) O art. 47, § 2º, da Lei, como visto, dirige a exigência ao contratado.

Assim, a exigência deve ser compreendida, e será aplicada, como **condição de execução contratual**, cujo atendimento será comprovado pelo licitante vencedor de cada lote por ocasião da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, observado o prazo e a possibilidade de prorrogação do item 15.4 do edital. Na sessão pública, nenhum licitante será impedido de credenciar-se, ofertar lances ou habilitar-se em razão da localização de sua sede ou de suas instalações.

Esse modo de aferição é o que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reputado adequado para exigências de estrutura física e operacional. No TC 015986.989.25 (Rel. Cons. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 01/10/2025), a Corte entendeu que a obrigação de instalar estrutura mínima no município (escritório, garagem, oficina e almoxarifado) configura obrigação contratual da fase de execução, e não condição prévia de habilitação. No TC 005672.989.25, relativo justamente a registro de preços para manutenção de frota municipal, admitiu-se o deslocamento de exigência de equipamento para o momento da assinatura do instrumento contratual, bem como declarações de disponibilidade direcionadas apenas à assinatura da ata. Na mesma linha, no TC 007643.989.26 (Rel. Cons. Carlos Cezar, j. 24/06/2026), exigências de natureza operacional foram reposicionadas como condições contratuais, aferíveis apenas do vencedor.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Destaca-se ainda que o próprio TCE-SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já manifestou acerca do assunto, entendendo que a limitação de "KM" nesse remo de atividade é perfeitamente legal, conforme segue:

Processo: 1068.989.18-5
Representante: Marcelo Mascaro – OAB/SP nº. 230.875
Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso
Prefeito: Roni Cláudio Bernardi Ferrareze
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 001/2018 (Processo nº. 01/2018), da Prefeitura Municipal de Valparaíso, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos automotivos para manutenção preventiva e corretiva, através de serviços mecânicos, funilaria e pintura, tapeçaria e vidraçaria, alinhamento e balanceamento, incluindo o fornecimento de peças, mão de obra e instalação de peças e acessórios, nos veículos da marca e modelos, conforme anexos, pertencentes à frota do município de Valparaíso.

Em exame a Representação formulada por Marcelo Mascaro contra o Edital de Pregão Presencial nº. 001/2018 (Processo nº. 01/2018), da Prefeitura Municipal de Valparaíso, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos automotivos para manutenção preventiva e corretiva, através de serviços mecânicos, funilaria e pintura, tapeçaria e vidraçaria, alinhamento e balanceamento, incluindo o fornecimento de peças, mão de obra e instalação de peças e acessórios, nos veículos da marca e modelos, conforme anexos, pertencentes à frota do município de Valparaíso.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, a abertura do certame impugnado está marcada para as 9h do dia 23/01/17.

O Representante se insurge contra a previsão do Item 5, alínea p, do Anexo I – Termo de Referência, no sentido de que "a Contratada deverá estar localizada na distância máxima de 40km do Município de Valparaíso devido à facilidade e agilidade no fornecimento de peças, acessórios e serviços prestados".

A seu ver, a regra está em desacordo com o que dispõe o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93.

Acrescenta que segundo foto via satélite GEPORTAL IGC, que anexa à sua Representação, a distância entre a sede da Prefeitura Municipal de Valparaíso e a sede da Prefeitura Municipal de Araçatuba corresponde a 45 km (adotado como referência por ser o centro regional da Região Noroeste do Estado de São Paulo).

Afirma que a pesquisa foi feita a partir de dois pontos (sede da PM de Valparaíso e sede da PM de Araçatuba), e que, certamente, existem empresas com sede num raio muito menor que 45 km localizados em outros pontos principalmente no Distrito Industrial de Araçatuba.

Assim, considera que essa limitação de participação viola o princípio da busca da melhor proposta para a Prefeitura Municipal de Valparaíso, que concentra a participação em um número reduzido de participantes.

Com essas considerações, requer a determinação de suspensão cautelar do Certame e posterior retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Decido.
Inicialmente, registro que o presente expediente foi distribuído a minha relatoria por prevenção, por versar sobre matéria conexa àquela tratada no âmbito da Representação nº. 21147.989.17-2, que abrigava Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 50/2017 (Processo nº. 68/2017), da Prefeitura Municipal de Valparaíso, com o mesmo objeto, em que a regra ora impugnada foi igualmente questionamenta.
Ao examinar os termos da Representação formulada no referido expediente, conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado (Edição de 21/12/2017 – Poder Executivo – página 41), considerei a regra razoável a teor das explicações constantes do Termo de Referência.
Sendo assim, não tendo havido alterações nos termos editalícios, nem tampouco tendo sido apresentados argumentos capazes de alterar esse entendimento, não identifico razões para se conferir à Representação ora em apreço um tratamento diverso.
Observo, ademais, que, em singela pesquisa realizada na Rede Mundial de Computadores, foram identificados ao menos 3 municípios situados dentro do perímetro estabelecido como limite pelo Edital, quais sejam, Guararapes, Mirandópolis e Rubiácea, os dois primeiros considerados de médio porte, razão pela qual não me parece possível afirmar categoricamente a existência de potencial restritivo a justificar a excepcional intervenção em caráter prévio.
Por certo, a Municipalidade deve estar ciente do seu dever de observância à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, de maneira que estas e outras questões não abrangidas na presente Representação poderão ser objeto de avaliação no rito ordinário da Fiscalização, inclusive no que diz respeito aos efeitos sobre a isonomia, competitividade e economicidade.
Nessa conformidade, adstrita ao único questionamento suscitado, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento do feito com prévia ciência desta decisão à representante e à representada.
Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
Ao Cartório para as providências cabíveis.
GC, em 22 de janeiro de 2018.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

Com isso, o principal fundamento da impugnação, o de que a localização funcionaria como "filtro de acesso ao certame", não se sustenta diante do conjunto do instrumento convocatório. O universo de potenciais licitantes não é reduzido pela cláusula: qualquer empresa pode disputar e, sagrando-se vencedora, deverá dispor de unidade apta no raio fixado para executar o contrato.

III.4. Necessidade concreta e proporcionalidade do raio de 35 km

Ainda que a exigência recaia apenas sobre o contratado, ela deve ser motivada e proporcional (arts. 5º e 18, § 1º, da Lei). A impugnante tem razão ao apontar que o ETP poderia ter sido mais analítico. Por isso, e em atendimento ao pedido "g", esta decisão explicita e complementa a motivação, com base nos elementos do próprio processo.

(a) Perfil da frota. O objeto não é uma frota administrativa de veículos leves. Conforme os valores estimados no Termo de Referência, cerca de 77% do valor da contratação refere-se a ônibus, micro-ônibus, caminhões, máquinas pesadas e tratores:

Grupo de lotes	Lotes	Valor estimado	Participação
Ônibus e micro-ônibus (lotes 1, 12, 14 e 20)	4	R$ 2.964.000,00	43,1%
Caminhões, vans e carretas (lotes 2, 7, 9, 10, 13, 17 e 18)	7	R$ 1.261.500,00	18,3%
Máquinas pesadas, tratores e equipamentos (lotes 21 a 27)	7	R$ 1.049.000,00	15,3%
Veículos leves e motocicletas (lotes 3 a 6, 8, 11, 15, 16 e 19)	9	R$ 1.601.000,00	23,3%
Total	**27**	**R$ 6.875.500,00**	**100%**

Fonte: Termo de Referência (Anexo I) e planilha de preço médio do certame; agrupamento elaborado nesta decisão.

Ônibus e micro-ônibus, que respondem sozinhos por 43% do valor estimado, atendem, especialmente, a transporte escolar, universitários e de pacientes, serviços cuja interrupção tem efeito imediato sobre a população. As máquinas dos lotes 22 a 26 (motoniveladoras, pás carregadeiras, retroescavadeiras, rolos compressores e tratores) são empregadas na conservação de vias urbanas e rurais e, em regra, ou trafegam em baixa velocidade por meios próprios, ou dependem de transporte por prancha. Em ambos os casos, cada quilômetro adicional entre o pátio e a oficina se traduz diretamente em horas de equipamento parado.

(b) Os prazos de desempenho não capturam o tempo de deslocamento. A impugnante sustenta que os prazos de 10 horas (orçamento) e de 24 horas (execução) seriam suficientes para proteger o interesse público. Esses prazos, contudo, são contados a partir do recebimento do veículo pela contratada e a partir da aprovação do orçamento (TR, itens 4 e 5.1). O tempo de trânsito de ida, antes do recebimento, e o de volta, após a conclusão, ficam fora de qualquer indicador de desempenho. A indisponibilidade real de cada bem corresponde à soma de deslocamento de ida, prazo de orçamento, tempo de aprovação, prazo de execução e deslocamento de volta. O único instrumento que limita a parcela de trânsito é, justamente, a distância máxima. Substituí-la por níveis de serviço, como propõe a impugnante, deixaria descoberta exatamente a parcela do tempo de indisponibilidade que a cláusula visa controlar.

(c) Sanções não substituem prevenção. As penalidades por atraso atuam depois do dano: aplicadas, não devolvem ao Município o ônibus escolar ou a motoniveladora que ficou parada. A escolha entre um mecanismo preventivo (proximidade da unidade de execução) e um mecanismo meramente repressivo (multa por atraso) insere-se na margem de discricionariedade técnica da Administração, desde que motivada, como ora se faz.

(d) Custos da Administração que não são transferíveis. A alegada contradição entre a justificativa econômica e a transferência do custo de deslocamento à contratada não procede. A transferência abrange o frete ou a condução do veículo, mas não alcança custos que permanecem necessariamente com o Município: o tempo de indisponibilidade da frota; o deslocamento de servidores para a fiscalização in loco, que o próprio TR exige ao prever a avaliação prévia das peças, a conferência das peças substituídas antes do descarte e o recebimento provisório no ato da devolução (TR, itens 4 e 5.1; art. 117 da Lei nº 14.133/2021); e o risco inerente ao trânsito, por longas distâncias, de veículos e máquinas com defeito mecânico. Além disso, o item 5.6 do edital determina que fretes e transportes integrem o preço ofertado. O custo de uma oficina distante, portanto, não desaparece com a transferência: reaparece embutido em percentual de desconto menor, e somado a custos de indisponibilidade e fiscalização que nenhuma proposta precifica. As duas cláusulas são complementares: a transferência evita pagamento destacado de transporte, e o raio limita os custos não monetizáveis.

(e) Adequação do limite de 35 km. O raio é medido a partir do pátio municipal e abrange vários municípios da região, especialmente Mirassol, Bady Bassitt e parte de São José do Rio Preto. Levantamento realizado identificou, no interior do raio, a existência de estabelecimentos com atuação em manutenção de veículos leves, veículos pesados e ônibus e com atuação em máquinas e tratores. Raios maiores, como os sugeridos pela impugnante (45, 60 ou 80 km), ampliariam o tempo de trânsito sem que se tenha demonstrado ganho competitivo que o compense, sobretudo porque, como exposto no item III.3, empresas sediadas fora do raio não estão impedidas de participar.

O limite de 35 km também foi definido de modo a contemplar a rede de oficinas instalada no Município e em seu entorno imediato, que atende tradicionalmente à frota municipal e conhece suas especificidades, valorizando a capacidade instalada local e regional. Registre-se, contudo, que a valorização das oficinas locais é consequência da escolha do raio, e não critério de preferência entre licitantes: o limite foi dimensionado a partir da necessidade operacional demonstrada nas alíneas anteriores, e qualquer empresa, sediada em qualquer localidade, pode disputar todos os lotes e, sagrando-se vencedora, executar o contrato por meio de unidade própria instalada no raio. Não há, portanto, distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, vedada pelo art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, nem margem de preferência ou benefício local que não esteja previsto no edital.

(f) Exceção para defeitos fora do Município. A cláusula já contém válvula de proporcionalidade: quando o veículo apresentar defeito fora do perímetro municipal, a regra de custeio é afastada, o que demonstra que a Administração calibrou a exigência às situações ordinárias de operação, e não a impôs de modo absoluto.

III.5. Jurisprudência

No âmbito do TCE/SP, o tema não é tratado com proibição genérica, mas com exame de motivação, pertinência com o objeto e momento de aferição. No TC 005731.989.25, que versava precisamente sobre registro de preços para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e motocicletas, a Corte afastou a crítica contra a limitação geográfica

da base da empresa vencedora. Os precedentes em sentido contrário invocáveis distinguem-se do presente caso: no TC 012834.989.25 (Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 10/09/2025), a restrição de sede ou filial em raio de 100 km foi afastada porque se tratava de serviços médicos, cuja prestação não depende da localização da sede da contratada; no TC 005790.989.25, a limitação recaía sobre fornecedor de ração animal, sem qualquer fundamento técnico. Em ambos, a localização era estranha ao modo de execução do objeto, ao contrário do que ocorre na manutenção de frota, em que o bem precisa ser fisicamente levado à oficina.

Reconhece-se, por outro lado, que no TC 004183.989.25 (fornecimento de massa asfáltica com usina em raio de 10 km) o Tribunal, embora tenha considerado positiva a transferência ao contratado do custo de transporte excedente, exigiu que a Administração demonstrasse tecnicamente que o limite geográfico preserva número adequado de interessados, registrando o levantamento no ETP. É precisamente essa demonstração que o item III.4, "e", desta decisão registra, e que passa a integrar a motivação do certame.

Quanto aos acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante, as próprias passagens transcritas na peça não vedam a exigência de estrutura em localidade determinada; exigem que seja demonstrada sua imprescindibilidade à adequada execução do objeto. A orientação, portanto, é de motivação, e não de proibição, e encontra-se atendida pelos fundamentos ora expostos.

III.6. Pedidos acessórios

Pedido "d" (ampliação do raio). Indeferido, pelos fundamentos do item III.4.

Pedido "e" (suspensão da cláusula). Indeferido. A Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo à impugnação, e o item 11.3 do edital assegura que a impugnação tempestiva não impede a participação da impugnante. Ademais, à vista do esclarecimento constante do item III.3, a cláusula não produz qualquer efeito sobre a preparação de propostas por empresas situadas fora do raio.

Pedido "f" (republicação com reabertura de prazo). Prejudicado. Não há alteração do edital: as condições de participação, habilitação e julgamento permanecem exatamente as mesmas, e o esclarecimento sobre o momento de aferição da exigência decorre da interpretação sistemática do próprio instrumento (itens 7 e 17.2 do edital e itens 4 e 5.1 do TR). Não há, assim, comprometimento da formulação das propostas, hipótese que dispensa a republicação nos termos da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pedido "g" (decisão motivada). Atendido pela presente decisão.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 47, § 2º, e 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, DECIDE-SE:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada por LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por tempestiva e formalmente regular;

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a exigência de que a contratada disponha de unidade de prestação de serviços no Município de José Bonifácio/SP ou em raio de até 35 km do pátio municipal, nos termos do ETP (item 4.1) e do Termo de Referência (itens 4 e 5.1);

c) **ESCLARECER**, para conhecimento de todos os interessados, que a referida exigência constitui condição de execução contratual, a ser comprovada pelo licitante vencedor de cada lote por ocasião da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, mediante documento comprobatório, observado o item 15.4 do edital, não constituindo requisito de credenciamento, de classificação ou de habilitação;

d) **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da cláusula e **JULGAR PREJUDICADO** o pedido de republicação do edital, mantendo-se a sessão pública em 16/11/2026, às 08h00;

e) **DIVULGAR** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Submeta-se à autoridade competente para ratificação.

José Bonifácio/SP, 29 de outubro (10) de 2026.

DR. WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP - 184.881
Consultoria Jurídica

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão acima, por seus próprios fundamentos.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal